



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005137**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311732-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES - IMPRERP, é agravada MARIA RODRIGUES DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**MÔNICA SERRANO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2311732-31.2024.8.26.0000 - Ribeirão Pires

AGRAVANTE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES - IMPRERP

AGRAVADO: MARIA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADOS: RAIMUNDO GALDINO DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, DIRCE BERNARDO DOS SANTOS, DJANIRA DUARTE COUTO, GENY MATHILDES FERNANDES FERREIRA, GEOVANNE MURILLO GENERI, HELENA DOS SANTOS, JOSÉ SANTOS DA SILVA, JOSE DE MORAES, GERALDO PEREIRA RAMOS, ILKA ALVAREZ, GILBERTO ANTONIO, JULIO DE OLIVEIRA LUZE, PEDRO LOPES, LUCIA MOREIRA DA SILVA, LEONOR APARECIDA DOS SANTOS, NILZE CRUZ ROSA, MARIA APARECIDA RODRIGUES ROHM, WANDERLEI ANTONIO BRESSAN, MARICY FONSECA DE MELO, VILMA DE FATIMA DIAS, MARIA FLORIPES DE SANTANA, MARIA JOSELITA ALVES, MARIA RIBEIRO ROCHA, ROSA PEREIRA PENNA DE OLIVEIRA, SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA BENTO, SERGIO TANK DE BARROS (ESPOLIO), ADELAIDE YATIO SATO, BENEDITO RIBEIRO, ANTONIO DA SILVA, BENEDITO DE MORAES, ANTONIO CARLOS FILHO, LUIZ ARRUDA DE OLIVEIRA CABRAL, ANNA MARIA SILVERIO CAPOCIO, ANTONIA CONSTANCIO, WALDIR DE ALMEIDA (ESPOLIO), AGOSTINHO PALO, APARECIDA PACIFICO SIQUEIRA, ASSUNTA MARTINELLI LUNARDI, BENEDITA FERNANDES CRUCIANI, BENEDITO ALVES ARRUDA, CLAUDIONOR CORREIA DA SILVA, VALDELINO VENERANDO DOS SANTOS, WALTER PEDRO RAMALHO, YOLANDA VIEIRA DE LIMA, LEONARDO CAPOCIO FILHO, VAGNER PEDRO CAPOCIO, JOSE LUIZ DE MORAES, MARIA APARECIDA OLIVEIRA CRUCIANI, MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA, IVONA DE OLIVEIRA HOSHINO, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, RAFAEL VIGERELLI DE BARROS, HUGO VIGERELLI DE BARROS, KARINA VIGERELLI DE BARROS, EDNA SILVIA DUARTE COUTO DIONISI, SILVANA CRISTIANE A LEITE, EDSON FERREIRA, MARIA DO CARMO COSME RIBEIRO, SERGIO COSME RIBEIRO, BENEDITO SANTANA, MARIA ESIDETE SANTANA LISBOA, JOSE SANTANA, ANTONIO CARLOS SANTANA, MARCO AURÉLIO SANTANA, ANDREA SANTANA CARDOSO, SELMA MOZELLI SANTANA, MARIA DE LURDES CRUCIANI PREISS, ODAIR HENRIQUE CRUCIANI, ANNANDIR CRUCIANI, CENAIR JOANA DA SILVA, LUIZ SIQUEIRA, ANTONIO SIQUEIRA, KELI CRISTINA SIQUEIRA GONÇALVES, GEISER APARECIDO SIQUEIRA, MARCIO APARECIDO SIQUEIRA, ANDRÉ GABRIEL SIQUEIRA, MARINALVA MARIA DE JESUS DOS OUROS, RICARDO DE JESUS MORAES, ELISIO DE MORAES NETO, JAIR DE MORAES, DANIELA PACHECO MORAES DO PRADO, DIEGO SILVA PACHECO DE MORAES, ADRIANE CRISTIANE DE MORAES, ADRIANA CRISTINA DE MORAES, PAMELA CRISTINA DE MORAES,

MARCOS WILSON DE MORAES, FABRICIO DE MORAES, IVONE VIEIRA, MARINA RODRIGUES PALO, MARCIA ROSA SATOU MARTINS, MARISTELA SATOU MARTINS, JOSE LUIZ DE MORAES, STEPHANIE DOS SANTOS RIBEIRO, GABRIEL DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTINA TOMIYE SATO DA SILVA, PAULINO KASABURO SATO, FUMIE YAMAGATO SATOU MARTINS E MITORI SATO

**VOTO Nº 27649**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR –**

Valor apresentado pela exequente na instauração do incidente de requisição de pequeno valor que se encontrava desatualizado há mais de dois anos – Cabe ao exequente a responsabilidade de apresentar o crédito atualizado na instauração do cumprimento de sentença – Inteligência do caput do art. 534 do CPC – Presunção de que o valor executado extrapolou o teto municipal de expedição de RPV - LM nº 6.363/2019 – Agravada que deve optar pela renúncia ao crédito excedente do limite de expedição de RPV ou pelo recebimento do crédito integral mediante precatório – Decisão reformada - **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto no âmbito de cumprimento individual de sentença contra decisão que reconsiderou, *ex officio*, o cancelamento de incidente de RPV, determinando o prosseguimento da execução com o pagamento dos valores em 15 dias, sob pena de sequestro.

Irresignado, o agravante sustenta que o incidente de RPV foi instaurado em maio/2023, no entanto, nessa ocasião, os cálculos apresentados pela agravada, no valor de R\$9.472,93, reportaram-se ao montante homologado em juízo no dia 15/02/2021, desta forma, caso a condenação houvesse sido atualizada pelo exequente na data da propositura do incidente, verificar-se-ia que o montante excedeu o valor limite de expedição de RPV definido na legislação municipal (LM nº 6.363/2019). Assim, o débito judicial deveria se submeter ao regime de precatórios ou mediante renúncia dos valores que excederam o limite de RPV.

Recurso tempestivo e com isenção de preparo.

Contraminuta apresentada (fls. 15/18).

**É o relatório.**

**O recurso comporta provimento.**

O instituto da requisição de pequeno valor garante maior celeridade nas execuções de quantia certa de sentenças judiciais transitadas em julgado em desfavor da Fazenda Pública, encontrando fundamento precípua no §3º do art. 100 da Constituição Federal, a seguir:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Da leitura do dispositivo constitucional, extrai-se que o valor do teto das obrigações de pequeno valor depende de regulamentação por norma infraconstitucional do respectivo ente federativo.

Nesta toada, com a finalidade de regulamentar a norma constitucional, no âmbito do Município de Ribeirão Pires, a LM nº 6.363/2019 instituiu

o valor limite para expedição do RPV nos termos a seguir:

**“Art. 1º Serão consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, no Município de Ribeirão Pires, os débitos ou as obrigações consignados em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”**

**Parágrafo único. Se o valor da execução contra a Fazenda Pública Municipal ultrapassar o teto estabelecido no caput, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo através da Requisição de Pequeno Valor - RPV, preservada neste caso a possibilidade de realização de acordo ou transação pela Procuradoria Geral do Município.”** Grifou-se.

Com efeito, por força do parágrafo único do art. 1º da LM nº 6.363/2019, consigna-se que o pagamento do débito judicial atualizado e com a incidência de juros moratórios não pode superar o limite municipal de expedição de RPV, ou seja, não pode exceder o valor de R\$10.000,00.

No caso em análise, a exequente instaurou o incidente de requisição de pequeno valor em maio/2023, apresentando o *quantum exequatur* no valor de R\$ 9.472,93, sob a justificativa de que se tratava do montante homologado em juízo no dia 15/02/2021.

Entretanto, nota-se que se trata de cálculo defasado há mais de dois anos, de modo que a agravante sustenta que o valor da condenação corrigida na data da distribuição do incidente de RPV seria de R\$15.404,99 e, portanto, ultrapassaria o teto estabelecido pela lei municipal.

A despeito da fazenda pública agravante não ter apresentado memoriais de cálculo que justifique o valor apresentado, cabe ao exequente apresentar o valor atualizado do crédito por ocasião da promoção do cumprimento de

sentença, conforme prevê o art. 534 do Código de Processo Civil:

“Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, **o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:**

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.” Grifou-se.

Nesse contexto, é incontroverso que o valor apresentado pela exequente na instauração do incidente de RPV, no importe de R\$9.472,93, não havia sido atualizado há mais de dois anos, sendo razoável admitir que com a atualização do crédito para a data da distribuição do incidente o valor executado extrapolaria o teto municipal para expedição do RPV.

Desta feita, em observância ao parágrafo único do art. 1º da LM nº 6.363/2019, de rigor o provimento do recurso para determinar que a agravada opte pela renúncia ao crédito do valor excedente a R\$10.000,00, hipótese em que se admite o prosseguimento do incidente de RPV, ou, ainda, pelo recebimento do crédito em sua integralidade por meio de precatório.

Do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MÔNICA SERRANO**

Relatora